



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.905755/2006-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.466 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PROSINT QUIMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra favorável à Recorrente, em virtude da falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 12-28.556, de 23 de fevereiro de 2010 (fls. 328 a 333), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

Constitui crédito líquido e certo do contribuinte, com o qual podem ser compensados seus débitos de natureza tributária, qualquer pagamento alocado a débito fiscal, declarado ou não, considerado indevido."

O presente processo trata da Declaração de Compensação (DComp) nº 13567.12470.110108.1.7.04-2505 (retificadora da DComp nº 08274.79489.300903.1.3.04-9707), por meio da qual se compensa suposto pagamento indevido ou maior referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido por estimativa em relação ao período de apuração de agosto de 1998 (fls. 252 a 256).

O crédito compensado equivaleria ao montante recolhido a título de multa de mora, em 28/12/1998, no valor de R\$ 1.467,72, a qual seria indevida, posto que o recolhimento se deu albergado pelo instituto da denúncia espontânea.

O Despacho Decisório de fl. 258 homologou parcialmente a compensação realizada, uma vez que todo o pagamento estava quase que totalmente alocado ao débito de estimativa acima referido, restando saldo de apenas R\$ 0,01.

Na manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 261 e 262), o sujeito passivo se limitou a pugnar pela procedência do seu crédito, com base no art 138 do CTN, que prevê a hipótese da denúncia espontânea.

Os julgadores de primeira instância, apesar de registrarem entendimento contrário à tese da Recorrente, deram provimento à Manifestação de Inconformidade, para homologar a compensação declarada, já que o Despacho Decisório teria questionado apenas a utilização do pagamento.

Cientificado do Acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 340 a 344), por meio do qual alega que:

a) apresentou, em 30/09/2003, a DComp nº 08274.79489.300903.1.3.04-9707, na qual compensou créditos oriundos de vários pagamentos indevidos de multa de mora, em razão de denúncia espontânea;

b) atendendo a intimação da Receita Federal, retificou a referida Declaração e apresentou outras duas DComp, fazendo com que cada declaração se referisse a apenas um pagamento;

c) no presente processo, houve o indeferimento e posterior homologação da compensação declarada na DComp retificadora nº 13567.12470.110108.1.7.04-2505;

d) a decisão recorrida não se manifestou sobre as outras DComp (nº 28795.97493.110108.1.7.04-8006 e 09445.93874.110108.1.7.04-0374), o que teria levado à cobrança de saldo devedor da compensação original.

Assim, pede a extensão da decisão às outras DComp ou, subsidiariamente, a apensação do processo nº 15734.906528/2008-89 e o julgamento do seu mérito pela Delegacia de origem.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 07 de junho de 2010 (fl. 413), tendo apresentado seu Recurso em 02 de julho de 2010 (fl. 340), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores, devidamente constituídos à fl. 345.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Ocorre, porém, que é patente, no caso, a ausência do interesse de agir da Recorrente.

É que a decisão de primeira instância já reconheceu integralmente o direito da Recorrente ao crédito compensado por meio da Declaração de Compensação (Dcomp) de fls. 252 a 256, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

A irresignação da Recorrente se volta à ausência de decisão quanto às DComp nº 28795.97493.110108.1.7.04-8006 e 09445.93874.110108.1.7.04-0374, estranhas aos presentes autos, embora, aparentemente, o crédito se embase na mesma tese jurídica e o débito compensado seja o mesmo da DComp aqui tratada.

Além disso, a irresignação contra a cobrança de débito no âmbito do processo nº 15734.906528/2008-89 deve ser objeto de questionamento naqueles autos.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário apresentado no presente processo.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo